

A Justiça moçambicana e as questões de interpretação forense: Um longo caminho a percorrer

Alexandre António Timbane

Universidade Federal de Goiás, Brasil

Abstract. Mozambique is a very diverse country sociolinguistically. The language of justice, Portuguese, is not known to most Mozambicans but the police use it in legal documents. Hence there arises the question: does the Mozambican justice system give any weight to interpreting in forensic contexts? There is certainly a need for interpreters in police interviews to convert not only from bantu languages into Portuguese, but also from sign language. This article sets out to discuss the relevance of forensic interpreters in interviews, to explain the complexity of the link between language and culture and to reflect on the importance of forensic linguistic interpreting. The research concluded that there is a need to train police officers to interpret and translate because at the moment many case aspects linked to language are omitted by officials, due to their lack of knowledge of the language of the suspect accused.

Keywords: Language, law, forensic interpreting, police.

Resumo. Moçambique é um país sociolinguisticamente vasto. A língua da Justiça, o português, é desconhecida pela maioria dos moçambicanos e a polícia a usa na elaboração dos documentos legais. Daí se levanta a seguinte questão: a justiça moçambicana tem valorizado a interpretação em contextos forenses? Entende-se que há necessidade da presença de um intérprete nas oitivas policiais, não só para converter de línguas bantu para português, mas também para língua de sinais. A pesquisa tem por objetivo discutir a relevância do intérprete forense nas oitivas, explicar a complexidade da ligação entre a língua e a cultura e refletir sobre a importância da linguística forense na interpretação do significado. Da pesquisa se concluiu que há necessidade de formação de agentes de polícia em interpretação e tradução como resposta às preocupações concretas da polícia. Muitos aspectos inerentes à língua não são descritos pelos oficiais devido à falta de conhecimentos da língua do suspeito/acusado.

Palavras-chave: Linguagem, lei, interpretação forense, polícia.

Introdução

A sede pela justiça é constante em todas as sociedades do mundo. O ser humano sempre procurou a justiça (tradicional ou moderna) como sendo o espaço de resolução dos seus

problemas, dos seus conflitos de toda ordem. No caso da justiça moderna, a polícia é sempre o garante da lei e da ordem públicas e, assim, há uma necessidade constante de aperfeiçoamento. As instituições de formação policial constituem um espaço adequado para a troca de conhecimentos que visam o melhoramento da atividade policial.

Por outro lado, Moçambique é um país com muitas línguas e cada região tem a sua língua. A maioria da população moçambicana é analfabeta e não conhece a língua oficial. Mesmo os poucos alfabetizados não possuem conhecimentos linguísticos suficientes que lhes permitam discutir profundamente em português. Na justiça tradicional, a língua oficial é uma das línguas bantu moçambicanas e na justiça moderna a língua oficial é apenas português.

Sabe-se, também, que a linguagem é complexa, quer dizer, está carregada de significantes e significados que diferem de cultura para cultura. Possui nuances, significados semânticos e pragmáticos complexos e que muitas vezes só podem ser entendidos dentro do contexto sociocultural. Há quem possa entender que a investigação criminal, por exemplo, não tem necessidade de intérprete uma vez que a “unidade nacional” permite que nos entendamos e compreendamos mutuamente. A justiça valoriza a interpretação no julgamento porque está estipulado na lei (art.235, do Código do Processo Penal, 2015), mas não no nível da esquadra. Se todo o processo inicia na esquadra com o Oficial de permanência quando anota a queixa/denúncia, se a língua está intimamente ligada à cultura do sujeito, então como o suspeito/acusado consegue se defender em situação da justiça utilizando uma língua diferente? Avança-se a hipótese de que os suspeitos/acusados não percebem o perigo que incorrem ao tentarem se explicar ou esclarecerem fatos à polícia utilizando uma língua desconhecida. O artigo tem como objetivos:

- a) Discutir a relevância da interpretação em contextos forenses;
- b) Explicar a complexidade de ligação entre a língua e cultura;
- c) Refletir sobre a importância da linguística forense no uso do trabalho da polícia e da justiça;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela polícia no que diz respeito à fidelidade das informações colhidas por meio da tradução e da interpretação.

A pesquisa utilizou como instrumento de coleta de dados a entrevista e a observação em quatro delegacias ou esquadras localizadas na província de Maputo, abrangendo interrogatórios de quatro suspeitos: uma mulher e três homens.

Na primeira seção discute-se a situação sociolinguística de Moçambique, apontando a origem das línguas bantu moçambicanas. Na segunda seção discute-se a linguagem e a lei como alicerces fundamentais para a justiça. Mostra-se a importância desta interligação no sucesso da justiça. Nesta parte ainda se discute a relação entre a justiça tradicional (Direito Costumeiro) e a justiça moderna. As discussões mostram uma separação clara entre a justiça moderna e tradicional, uma vez que estas formas jurídicas têm bases empíricas diferentes. Os debates sobre a tradução e interpretação em contextos forenses são importantes porque evitam ambiguidades terminológicas ao longo da pesquisa. A interferência da língua bantu moçambicana na justiça merece um apontamento prático e estes fatos podem influenciar o tradutor/intérprete nas escolhas lexicais e de sentido. Esta seção termina com breves considerações sobre a justiça brasileira e portuguesa no que toca à interpretação forense. A comparação permite observar a diferença nas ati-

tudes linguísticas dos intervenientes. Na terceira seção apresenta-se a metodologia e os resultados da pesquisa. O trabalho termina com a apresentação de considerações finais.

A situação sociolinguística de Moçambique

Torna-se impossível discutir as questões de interpretação forense sem situar sociolinguisticamente o país, uma vez que estes aspectos estão intimamente interligados e, inclusivamente, influenciam a interpretação. Está-se falando da interligação entre a linguagem e a cultura. O panorama sociolinguístico, que discutirei nesta seção, permitirá a compreensão dos fatos da realidade moçambicana que, a meu ver, diferem dos outros países da lusofonia e do mundo. Entendo que cada país é apenas um e apresenta características socioculturais e sociolinguísticas particulares.

O continente africano tem cerca de 2035 línguas, mas existem muitas outras por investigar e por descobrir, o que faz com que muitas línguas não tenham gramáticas escritas nem dicionários impressos ou em formato eletrônico (Heine e Nurse, 2000). Heine e Nurse mostram que existem várias famílias de línguas: (a) a família Níger-congo, onde existem 1436 línguas; (b) a família afroasiática, onde se fala cerca de 371 línguas; (c) a família Nilo-sahariana, que é estimada em 196 línguas; e, finalmente (d) a família khoisan, que possui cerca de 35 línguas. É importante realçar que estes números vão aumentando e/ou reduzindo à medida que as pesquisas avançam e se desenvolvem pelo continente.

As línguas faladas em Moçambique pertencem à família Níger-Congo e são do grupo bantu. As línguas do grupo bantu apresentam características comuns: (a) têm um sistema de gêneros gramaticais não inferior a cinco; (b) têm um vocabulário comum a outras línguas, a partir do qual se pode formular uma hipótese sobre a possível existência de uma língua ancestral comum; (c) têm um conjunto de radicais invariáveis a partir dos quais a maior parte de palavras se forma por aglutinação de afixos (Ngunga, 2014: 57-58).

As línguas faladas em Moçambique pertencem a quatro zonas territoriais, nomeadamente: G, P, N e S. (Ngunga, 2014; Nurse e Philippon, 2003). Baseando-se nos dados do 3º Recenseamento Geral da População e Habitação realizado em 2007, Ngunga (2014) e Ngunga e Faquir (2011) identificam vinte e duas línguas bantu, incluindo a Língua Moçambicana de Sinais (LMS). A 23ª língua moçambicana é o português, a língua oficial de Moçambique, segundo a Constituição da República de Moçambique (CRM) aprovada em 2004, no seu artigo 10º. O português é uma língua moçambicana de origem europeia e já é falada como língua materna por cerca de 11% da população de um universo de mais de 24 milhões de moçambicanos, e é utilizada em todas as províncias moçambicanas, principalmente nas zonas urbanas e suburbanas. As populações rurais resistem à Língua Portuguesa (LP), embora o número de falantes como língua segunda tende a aumentar devido à educação massiva e gratuita promovida pelo Governo e ainda pela obrigatoriedade de uso desta nos documentos burocráticos. A língua materna mais falada é o emakhuwa, utilizada por cerca de 26% dos cidadãos localizados geograficamente nas províncias de Cabo Delgado, Nampula, Niassa, Sofala e Zambézia (Ngunga, 2014).

É importante referir que as línguas bantu moçambicanas estão devidamente cadastradas e classificadas em estudos desenvolvidos por Guthrie, um cientista americano que desenvolveu pesquisas profundas em muitas línguas africanas, no século XIX. Essas pesquisas classificaram que Moçambique é abrangido por oito grupos linguísticos, a saber: Swahili, Yao, Makuwa-Lomwe, Nyanja, Nsenga-Sena, Shona, Copi e Tswa-Ronga (Ngunga, 2014: 54).

A LP é a única e exclusiva língua oficial, desempenhando todas as funções burocráticas do Estado. Quem não domina esta língua fica privado dos seus direitos fundamentais e o Estado pouco tolera aos indivíduos que não dominam a língua oficial. Um caso excepcional é do artigo 49, do Decreto-Lei 30/2001 de 15 de outubro, que versa sobre as Normas de Funcionamento de Instituições Públicas, que estipula o seguinte: “o cidadão que não saiba ou não possa escrever na língua oficial pode utilizar gratuitamente os serviços dum funcionário ou de qualquer outra pessoa para formular a sua sugestão ou reclamação por escrito”. Esse aspecto pára por aqui e não há outros desenvolvimentos por forma a melhorar a comunicação de indivíduos que não conhecem a privilegiada língua portuguesa. Em muitas leis e decretos moçambicanos pouco se faz alusão às línguas bantu moçambicanas faladas pela maioria da população, incluindo a LMS.

Segundo a Constituição da República de Moçambique, “o Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade” (art.9, Moçambique, 2004). Entendo que “valorizar” sem dar o devido valor prático parece uma falácia e esse verbo torna a questão das línguas um assunto meramente passivo. A ideia de que a oficialização das outras línguas traria divisionismo entre os moçambicanos ficou derrubada já há bastante tempo, pois países como África do Sul¹, Zimbábue², Quênia³, Malawi e outros deram uma lição às colónias portuguesas pelo facto de terem oficializado as suas línguas locais de origem africana.

Estas decisões políticas têm tido influência na justiça, na medida em que é difícil e complicado ser interrogado ou ser julgado numa língua desconhecida e sem tradutor. Sabendo que Moçambique é um país onde a maioria dos cidadãos falam duas ou mais línguas, a ideia de uma língua única para a justiça é uma falácia. A mesma dificuldade linguística é enfrentada pelos policiais quando trabalham em províncias cuja língua bantu moçambicana local lhes é desconhecida. A dificuldade é mais notável quando a polícia aborda cidadãos analfabetos. Sendo assim, é importante discutir como a linguagem é importante na lei.

A Linguagem e a Lei vs a Justiça: conceitos fundamentais

A linguagem e a lei estão intimamente ligadas. A lei não pode existir sem que haja algum meio de comunicação – a linguagem. É de extrema importância a integração da linguagem na justiça como instrumento de comunicação, de interpretação e de compreensão de mensagens orais e escritas. Os estudos em Linguagem e Lei aplicam conhecimentos teóricos e práticos da linguística na área do Direito. Sardinha (2009: 69) define a Linguística Forense como sendo a ciência que “se ocupa da análise da linguagem jurídica, de um lado, e do fornecimento de evidências linguísticas em processos judiciais, de outro”. O autor salienta que a linguagem jurídica descreve linguisticamente o valor das palavras, das frases e dos discursos em contextos do Direito desde as leis, decretos, estatutos regulamentos e outros. As evidências linguísticas surgem quando peritos são convidados pela justiça para decifrar e explicar as nuances de sentido linguístico de trechos, a autoria de voz, de discurso ou ainda características do idioleto de um suspeito ou acusado. No mundo atual, a justiça não dispensa os conhecimentos da linguística no levantamento de evidências em casos criminais. Peritos como Jan Svartvik e recentemente Malcolm Coulthard, Roger Shuy, Georgina Heydon e muitos outros foram solicitados pela justiça como peritos para desfazer nuances linguísticas em casos criminais (Timbane, 2015).

O agente da polícia precavido utiliza conhecimentos da linguística para interrogar, para redigir documentos legais (autos, relatórios, inquéritos, etc.) no sentido de mostrar as evidências positivas ou negativas de um caso suspeito ou de acusação. Esta concepção se baseia na ideia de que "...a pessoa que adquiriu conhecimento de uma língua interiorizou um sistema de regras que relaciona som e significado de determinada maneira" (Chomsky, 2009: 63). Mas não basta saber falar a língua; trata-se, sobretudo, de conhecer profundamente as nuances linguísticas. Há um tabu segundo o qual quem fala uma língua (nem que seja a sua língua materna) pode ser professor dessa língua. Outro tabu muito frequente em Moçambique é o de que, se ensinarmos uma criança a falar português em casa, terá mais sucesso na disciplina de português na escola. Esses dois "mitos" mostram claramente que a aquisição e a aprendizagem são conceitos e realidades práticas diferentes. Mesmo tendo o português como primeira língua, os alunos não aprovam com vinte (20) valores, também porque a língua falada em casa é diferente da língua usada na escola. Pesquisas de Bortoni-Ricardo (2005), Mattos e Silva (2004), Bagno (2013) e Timbane (2014) defendem a tese de que não basta saber falar, mas precisa conhecer a funcionalidade interna da língua e isso se aprende na escola com o professor.

Quando a língua do cidadão for diferente da língua da justiça, surge a necessidade de intervir um intérprete. Ora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que "todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (art. 10, UNESCO, 1998). No contexto moçambicano, o direito a um intérprete é garantido apenas a nível do julgamento e não a nível das esquadras (delegacias). O processo inicia nas esquadras e a polícia não possui intérpretes para lidar com esta necessidade básica. Por outro lado, "os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser garantidos e, se forem violados, pode ser tomada uma ação legal contra o Estado. Quando os direitos são incorporados nas leis nacionais e na Constituição dos países, existe a obrigação legal de os fazer cumprir" (Thompson e Almeida, 2006: 54). A partir deste fio de pensamento, entende-se que há uma necessidade urgente de formação de polícia-intérprete por forma a responder às necessidades práticas dos cidadãos. É claro que existem muitos cidadãos que precisam dos serviços do intérprete e que não conseguem expressar suas idéias e pensamentos. A falta do domínio da língua nas suas diversas faces limita a aplicação da justiça esperada. O mero conhecimento da expressão oral de uma língua não pode ser sinónimo do domínio da sua interpretação ou tradução. Incluo aqui intérpretes nas diversas Línguas bantu moçambicanas, na língua moçambicana de sinais e nas línguas estrangeiras em geral. A presença destes profissionais traria mais segurança e fidelidade das evidências, das declarações prestadas pelos cidadãos no interrogatório, na denúncia e em outros documentos legais que são redigidos ao nível da polícia.

Conforme referido anteriormente (Timbane, 2015), a língua está intimamente ligada à cultura. As palavras só tomam sentido quando inseridas na cultura e no contexto. Em xichangana, por exemplo, utiliza-se a palavra *masangò* (esteiras) para designar "relações sexuais". Quem fala esta língua, mas não conhece as nuances socioculturais, poderá ter dificuldades em interpretar por que *masangò* equivale a "relações sexuais". Também xichangana usa a metáfora mais comum para falantes do português de "dormir" para manter relações. Portanto, advogados, juízes, policiais e outros intervenientes na área do Direito precisam conhecer profundamente a língua na qual a comunidade está inserida,

incluindo os valores socioculturais que esta carrega. A palavra “Homem” tem várias interpretações, conforme a cultura. Por exemplo: “Homem” pode ser aquele que tem filhos; ou pode ser aquele que passou pelos ritos de iniciação, ainda que tenha 10 anos; ou aquele que fez circuncisão; ou aquele que tem mulher e pagou dote; ou aquele que tem mais de uma esposa (polígamo); ou ainda aquele que, pelo menos, já trabalhou nas minas da África do Sul, e por aí em diante. Vejamos a seguir como a linguagem interage na justiça tradicional (Direito Costumeiro).

A linguagem na justiça tradicional e na justiça moderna

A tradição cultural moçambicana tem desempenhado um papel preponderante na justiça social dentro das comunidades. A sociedade rural respeita o poder dos régulos (*madoda*) como autoridade e como espaço da justiça social. Para além da figura do régulo, a sociedade rural respeita o poder das “pessoas mais velhas” (anciãos) da aldeia ou da comunidade como conselheiros e orientadores da vida em sociedade. São estes os juizes que resolvem, em primeira instância, todas as contendas da comunidade. Muitos casos não chegam até à polícia (esquadra) porque são resolvidos a nível familiar, através da intervenção dos pais, dos tios e de outros intervenientes tradicionais (régulos e anciãos). Neste âmbito, as pessoas usam a língua local e têm a oportunidade de se expressarem sem limitações linguísticas.

Constata-se uma luta constante entre a justiça moderna (do Estado) e a justiça tradicional. Uma das prováveis razões que faz com que as pessoas prefiram resolver suas contendas na justiça tradicional reside no fato de que esta utiliza a língua local (uma Língua bantu moçambicana), não leva anos até ao julgamento, senão algumas horas, está perto da comunidade e é orientada por pessoas com idoneidade reconhecida pelo grupo social. A justiça moderna é feita em português (língua desconhecida para muitos moçambicanos), o seu julgamento dura muitos anos e localiza-se nas grandes cidades ou distritos. Por isso é que “o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição” (Art.4, CRM, 2004).

Esta afirmação da Constituição (Moçambique, 2004) cria ambiguidades, pois as leis modernas sempre estão em contradição com as leis tradicionais. Por exemplo, a noção de “adulto” é contraditória. Como já mencionado, uma criança de 10 ou 12 anos após a sua participação nos ritos de iniciação é considerada “adulta” e passa a ser membro da sociedade com direito a voto, à palavra e até a casar – características que diferem da lei moderna, que considera adulto aquele que tem idade igual ou superior a 18 (Art. 25, CRM, 2004).

As comunidades rurais (que são a maioria) têm hábitos e costumes culturais. Quando ocorre uma infração da ordem e tranquilidade da comunidade, o régulo ou os anciãos locais formam júri e julgam sob ponto de vista tradicional. As multas vão desde a prestação de serviços na lavoura do ofendido até ao pagamento por animais (galinha, pato, cabrito, boi) segundo a infração. No caso de violência doméstica, os régulos reúnem as famílias e julgam, mas sempre defendendo a união da família e os costumes locais, que se contradizem com os costumes modernos, embora o Art. 25 da Moçambique (2004) defenda a harmonia. Esse é o Direito costumeiro.

Neste tipo de julgamento a língua da comunidade é o instrumento de comunicação. Nesse âmbito, percebe-se que o cidadão consegue responder às perguntas, podendo ter

a possibilidade de se defender e argumentar em sua língua materna. A capacidade de comunicar em língua materna é crucial, pois, quem não domina a língua, pode estar limitado na compreensão e expressão oral e escrita.

Nas legislação moçambicana, e em especial na CRM, poucas são as leis que dão valor às mais de vinte línguas bantu faladas pela maioria da população. Um caso excepcional ocorre no art. 49 das “Normas de funcionamento dos serviços de administração pública”, que defende que “o cidadão que não saiba ou não possa escrever na língua oficial pode utilizar gratuitamente os serviços dum funcionário ou de qualquer outra pessoa para formular a sua sugestão ou reclamação por escrito” (Moçambique, 2001). Este artigo dá valor às diversas Línguas bantu moçambicanas faladas pelos cidadãos, pois, caso contrário, o cidadão estaria privado de usufruir dos seus direitos e até deveres.

A justiça tradicional valoriza a língua local, mas não comunga com as ideias da justiça moderna, pois o conceito “vida em sociedade” é bem diferente. Os preceitos tradicionais sempre entram em choque com os preceitos da justiça moderna, facto que perturba de certa forma as regras de convivência e da manutenção das tradições locais.

Diferença entre a tradução e a interpretação

Início esta seção evocando Orlandi, que discute a questão da interpretação de forma mais contundente. A autora afirma que “o gesto de interpretação, fora da história, não é formulação (é fórmula), não é re-significado (é rearranjo). Isto não quer dizer que não haja produção de autoria. Há. Mas de outra qualidade, de outra natureza” (Orlandi, 2012: 17). Na verdade, qualquer interpretação que é feita fora do contexto sociocultural tem maiores chances de ser errôneo, pois entende-se que o rearranjo é uma obrigação para que a mensagem passe na sua plenitude.

Tanto a tradução, quanto a interpretação lidam com a passagem (transferência) de uma língua “A” para outra “B”. Na passagem da língua “A” para “B”, é necessário o domínio dos conhecimentos linguísticos e extralinguísticos. Aspectos linguísticos envolvem o domínio da fonética e da fonologia, da sintaxe, da morfologia, do léxico, da semântica e da pragmática. Os aspectos extralinguísticos envolvem o conhecimento da história, da geografia, da cultura, dos hábitos e costumes do povo. Exigem, ainda, a atualização constante das regras comunicativas das línguas “A” e “B”, pois as línguas mudam com o tempo.

Muitos desavisados confundem a interpretação e a tradução. Parece que são termos iguais semanticamente, mas diferem, tal como veremos a seguir. Trago ao debate conceitos gerais. Mais adiante mostrarei o conceito de tradução forense, que é mais específico.

Entendamos por intérprete o profissional que se dedica a converter de uma língua “A” para uma língua “B” de forma oral e instantânea. Trabalha ouvindo simultaneamente a língua “A” e convertendo para a língua “B” no exato momento em que ouve. Por isso, este exercício exige habilidade de memória, excelente rapidez e atuação, simultaneamente. No caso de tradução, o profissional trabalha com o texto escrito, podendo ter a possibilidades de consultar o dicionário ou os falantes nativos. Por isso, o tradutor possui mais tempo para reflexão sobre o que está escrito, se compararmos com o intérprete. Segundo Matos,

a formação dos tradutores e intérpretes é fundamental, pois não basta dominar as línguas necessárias à tradução e/ou interpretação. Além disso, um bom tradutor pode não ser um bom intérprete e vice-versa. Para isso, os tradutores e

intérpretes devem possuir competências linguísticas, quer da língua de partida, quer da língua de chegada, grande capacidade de comunicação, factor que se aplica essencialmente aos intérpretes, e conhecerem os ordenamentos jurídicos nos quais se movem, tarefa nada fácil, uma vez que a formação dos tradutores não é jurídica. (Matos, 2013: 5)

Deixo claro que, no presente trabalho, não discutirei a tradução, porque pouco se escreve em língua bantu moçambicana, embora a “padronização da ortografia de línguas moçambicanas” tenha sido aprovada (Ngunga e Faquir, 2011). A tradução que se esperava seria de uma língua bantu moçambicana para português, mas este trabalho irá concentrar suas atenções na interpretação, tal como a definição apresentada nos parágrafos anteriores. Entendo que “muitos aspectos da interpretação semântica permanecem bastante obscuros, é ainda bem possível efectuar uma interpretação direta ... da teoria das estruturas profundas e de sua interpretação, e certas propriedades do componente semântico parecem razoavelmente claras” (Chomsky, 2009: 225).

O importante a notar é que, tanto o intérprete, quanto o tradutor trabalham com as mesmas bases teóricas e os mesmos princípios. A diferença se centra no facto de que o primeiro trabalha o oral, passando para oral, e o segundo muda da mensagem escrita para a mensagem escrita. Só que as vantagens que tem o tradutor não são equiparadas com as do intérprete. O intérprete enfrenta o problema de falta de tempo para refletir e pensar na conversão, enfrenta problemas de compreensão da mensagem (pois, se a mensagem chega com ruídos, pode impedir a interpretação), enfrenta problemas de volume da voz, das variações fonéticas e da pressão do tempo para pensar, converter e falar. Em congressos, palestras, etc., os intérpretes trabalham em grupos de pelo menos duas pessoas. O resultado por eles alcançado é observado pela reação da plateia, facto que não acontece com o tradutor. Chomsky disserta que

tendo dominado uma língua, uma pessoa é capaz de entender um número indefinido de expressões novas para a sua experiência, que não têm semelhança física e não são, de modo algum, simples análogas às expressões que constituem sua experiência linguística; e a pessoa é capaz, com maior ou menor facilidade, de produzir tais expressões na ocasião apropriada, apesar da sua novidade e independentemente de configurações detectáveis de estímulo, e de ser entendida por outras que compartilham essa ainda misteriosa capacidade. (Chomsky, 2009: 171)

Sendo assim, o conhecimento da língua como falante nativo parece uma vantagem para o intérprete, mas este precisa conhecer profundamente a gramática e os valores semânticos das palavras e das expressões. Por que questiono o domínio de competências linguísticas? Segundo Cao (2010) (apud Fröhlich e Gonçalves, 2015: 86) a tradução forense é “um tipo de tradução especializada ou técnica, uma espécie de atividade translacional que envolve uso especial da linguagem, ou seja, a linguagem com um propósito especial, no contexto do Direito, ou a linguagem com fins legais”. Entendo por tradução ou interpretação a atividade de converter uma língua em outra, com o objetivo de trazer maior celeridade na compreensão, respeitando, assim, as particularidades individuais dos seres humanos. A tradução forense favorece maior entendimento e aceleração dos trabalhos da justiça, desde a instrução processual até ao veredito final. É uma atividade prevista na lei, mas que na prática só ocorre na justiça e não nas esquadras, local onde tudo começa. Para Fröhlich e Gonçalves,

o tradutor/intérprete necessita de alto nível de competência (linguística, cultural, discursiva... , etc.); o tradutor/intérprete precisa de suporte para ter uma performance adequada; o tradutor/intérprete deve ser incentivado a treinamentos especializados em linguagem forense; os profissionais jurídicos precisam trabalhar em conjunto com tradutores/intérpretes para que o objetivo final seja alcançado; os tradutores/intérprete jurídicos precisam ser reconhecidos como “peritos” e não apenas como “máquinas de tradução”. (Fröhlich e Gonçalves, 2015: 107)

O domínio de termos jurídicos é de extrema importância, pois a tradução jurídica é especializada, tal como se viu anteriormente. Conhecer o português é uma questão. Conhecer os termos jurídicos (terminologia jurídica) é outro assunto, mais complexo e mais profundo. Conhecer a terminologia jurídica em língua xichangana e conhecer a terminologia jurídica em língua portuguesa é outra coisa ainda. Daí a necessidade de uma formação especializada nesta área, porque interpretar é muito complexo, como veremos a seguir.

Complexidade de interpretação das línguas bantu moçambicanas

Antes de mais, seria importante trazer ao debate o conceito de “pragmática”. Entende-se por pragmática a subárea da linguística que “estuda a maneira pela qual a gramática, como um todo, pode ser usada em situações comunicativas concretas” (Cançado, 2005: 17). Engloba-se a norma-padrão e não-padrão discutida com propriedade por Bagno (2013). A língua está intimamente ligada à cultura. O significado da palavra e da frase está sempre ligado aos contextos e aos significados que a sociedade atribui. Por isso é difícil interpretar ou traduzir uma língua que não se conhece bem. O verbo “dormir”, por exemplo, têm vários significados: (1) significa “morrer”, (2) significa “deitar-se na cama”, (3) significa “descansar em estado de sono”, (4) significa “fazer relações sexuais”, (5) significa “ser vagaroso, menos esperto”. Tradução de uma língua para outra parece uma tarefa fácil. Mas é difícil, pois a linguagem se camufla na cultura, na homonímia e na polissemia, nos implícitos, nas posições vazias, nas ambiguidades, etc. (Possenti, 2009).

Os agentes da polícia usam o método *sinkorswim*, que significa literalmente “afogue-se ou nade”, nas suas atividades diárias nas delegacias/esquadras de Moçambique. Este método era usado nos anos 40 antes do surgimento das primeiras escolas/faculdades de formação de intérpretes e tradutores. Nessa época, “os intérpretes simultâneos eram colocados na cabine para interpretar sem que recebessem previamente qualquer treinamento formal” (Pagura, 2003). Infelizmente este método ainda é usado nas delegacias/esquadras de Moçambique, pois não existe nenhum intérprete formado e os agentes fazem um grande esforço para compreender o que o cidadão fala para poder redigir um auto ou relatório de inquérito policial. O caso mais gritante é com relação aos surdos-mudos. Os agentes são, na verdade, “superdotados” e esforçados, pois executam uma tarefa complexa e árdua, uma vez que a população moçambicana, na sua maioria, não está alfabetizada e fala as diversas línguas bantu moçambicanas espalhadas pelo vasto território.

Outro problema camuflado se verifica quando um falante de português como segunda língua torna-se um auto-intérprete, pois passa os seus conhecimentos da língua bantu moçambicana para português durante a denúncia. Entendo por auto-intérprete aquele que reflete, pensa e organiza seu pensamento e discurso com base numa outra

língua e passa literalmente dessa língua “A” para “B” sem o uso das técnicas exigidas. Pagura defende que “o estudo da tradução exige que se levem em consideração não apenas a competência linguística do indivíduo que compreende e fala, mas também sua bagagem cognitiva e suas capacidades lógicas” (Pagura, 2003). Se isso não acontece, incorre-se o risco de se fazer uma tradução literal. É esta a problemática, pois os Oficiais de Permanência são meros agentes com formação básica (Escola Prática de Polícia) e por vezes superior (Academia de Ciências Policiais), formações que nem integram a linguística forense como disciplina dos cursos. Os exemplos a seguir ilustram de forma prática até que ponto a interpretação pode ficar comprometida se o intérprete apenas conhece a língua sem dominar os nuances profundos da língua:

a) A questão do tom

Muitas línguas bantu moçambicanas são tonais, isto é, “a altura do núcleo de sílabas de algumas palavras pode servir para distinguir significados diferentes. Portanto, nas línguas moçambicanas podem encontrar-se duas ou mais palavras com a mesma sequência de segmentos (consoantes e vogais) cujos significados diferem somente devido à variação de altura de algumas sílabas ou algumas moras” (Ngunga, 2014: 96). Segundo Cagliari, mora é a “unidade de percepção da duração ou dos segmentos chamados unidades” (2007: 127). Mora é uma unidade de som usada em fonologia que determina o peso silábico (que por sua vez determina o acento tônico e a tipologia rítmica) em algumas línguas. A mora mede a extensão das pulsações torácicas, baseada no fenômeno da própria acepção ou cinestesia, mas também mede o intervalo existente entre duas proeminências vocálicas, ou mais exatamente, entre dois inícios vocálicos na fala contínua. A mora também mede pausas breves que correspondem aproximadamente à realização de uma sílaba ou de uma unidade (Cagliari, 2012). Desta forma, a mora é uma característica das línguas bantu faladas em Moçambique e ela é importante na interpretação do significado. Vejamos alguns exemplos das línguas xichangana e yao:

Ex. 1: Na língua xichangana, *màvélé* (seios) vs *màvèlé* (milho)

Ex. 2: Na língua yao, *çitúúndù* (cesto) vs *çètúúndù* (capoeira).

A falta do domínio destes conceitos pode prejudicar de certa forma a interpretação. Por isso é importante que o intérprete tenha esse conhecimento em mente. Essa bagagem de conhecimento facilita a compreensão e a respectiva interpretação.

b) A questão do tom lexical

As variações melódicas da fala, segundo Cagliari (2007), devem ser encaradas como medidas de variação do fundamental do som e não em termos absolutos. E essas variações podem ser descendentes, ascendentes, niveladas ou complexas. Ora, nas línguas bantu moçambicanas ocorre quando o léxico “é portador do significado lexical ou seja, quando duas palavras podem ser incluídas no dicionário (com sentidos diferentes evidentemente) só porque se distinguem a nível suprasegmental embora sejam iguais a nível segmental” (Ngunga, 2014: 99). Ngunga dá exemplos das línguas yao (Ex. 3 e 4) e do xichangana (Ex. 5 e 6):

Ex. 3: *katúundu* (bagagem) vs *katuúndu* (cesto pequeno)

Ex. 4: *cipaáta* (espaço entre) vs *cippáátá* (doença venérea)

Ex. 5: *kukhona* (atar) vs *kukhóná* (introduzir)

Ex. 6: *kukhapà* (transbordar) vs *kukhàpà* (acompanhar)

Na grafia se percebe alguma diferença, mas na forma oral a diferença é pouco nítida ou perceptiva. Parece uma diferença ligeira, mas sob ponto de vista prático do uso entre os falantes é crítica demais. É uma diferença considerável do ponto de vista do significado, pois todas estas palavras têm de ser alistadas no dicionário das respectivas línguas da maneira como estão aqui escritas, caso contrário “o leitor pode ser induzido a fazer uma interpretação incorreta dos membros de cada um dos pares uma vez que nenhum dos significados é predizível sem a marcação do tom” (Ngunga, 2014: 99). Concluindo, o tom lexical deve ser conhecido pelo intérprete por forma a evitar confusões e incompreensões.

c) A questão do tom gramatical

O tom gramatical, segundo Ngunga “é aquele que aparece na gramática da língua, e não no dicionário. Por outras palavras, o tom gramatical é aquele que serve para transmitir informação gramatical da língua” (2014: 100). Os exemplos a seguir ilustram a variação semântica, apesar de a grafia ser semelhante.

Língua makonde:

Ex. 7: *ápali* (ele não está) vs *apali* (está)

Ex. 8: *álota* (ele não vai querer) vs *alota* (ele quer)

Língua yao:

Ex. 9: *citúkayíce* (iremos chegar) vs *citúkáyíce* (que nós vamos chegar)

Ex. 10: *nganindya* (não comeste) vs *nganíndya* (que não comas)

d) A reduplicação

A reduplicação é um fenómeno frequente nas línguas bantu moçambicanas. A reduplicação consiste na repetição do tema ou uma parte dele, o que gera uma estrutura composta reduplicada (Ngunga, 2014; Ngunga e Simbine, 2012; Ngunga e Faquir, 2011). A reduplicação pode ser parcial ou total. Não vou aprofundar este aspecto, pois o trabalho pode-se estender. O importante é mostrar como as línguas bantu moçambicanas podem trazer inúmeras dificuldades na interpretação de unidades lexicais constituintes de uma frase ou discurso. Vejamos alguns exemplos de Ngunga (2014):

Ex. 11: *ovira-vira* “passar frequentemente” (Língua emakhuwa)

Ex. 12: *kupata-pata* “pegar repetidas vezes” (Língua sena)

Ex. 13: *kufamba-famba* “andar repetidas vezes” (Língua xichangana)

Ex. 14: *kupita-pita* “passar muitas vezes” (Língua nyanja)

Concluindo, a problemática da interpretação é complexa e exige entrega pessoal de quem desempenha a profissão. “Em todas as línguas, as palavras podem ser organizadas de modo a formar sentenças, e o significado dessas sentenças depende do significado das palavras nelas contidas” (Cançado, 2005: 21). Não se está a afirmar que a interpretação deva ser de 100%, mas também é bem verdade que não existe tradução perfeita, do mesmo modo que não existe comunicação perfeita, ou absoluta. “Toda comunicação humana é limitada, mas normalmente é satisfatória para atingir seus objetivos. Comunicação limitada, parcial, não significa, contudo, comunicação ilusória ou falsa. Do mesmo modo, também não pode haver tradução perfeita” (Sousa, 1998: 53). Quando Sousa (1998) afirma que “toda comunicação humana é limitada”, entende-se que ela se torna limitada devido ao “não-dito”, “ao silêncio”, devido à semântica, à pragmática e à lexicultura que molda

as formas linguísticas de cada comunidade linguística. Estes aspectos devem ser tidos em conta na arte de “interpretar”.

A justiça moçambicana e as questões de interpretação

A polícia trabalha bastante com a linguagem. Até se pode afirmar categoricamente que a linguagem é que comanda o trabalho da polícia. Por exemplo, os agentes interpelam cidadãos e fazem um conjunto de perguntas por forma a averiguar um/a suspeito/a. Nessa atividade entra em jogo a importância da linguagem. Desta forma, pelas suas funções, “os agentes têm também a responsabilidade de zelar e de denunciar todos os atos e situações em que os direitos humanos de qualquer cidadão são violados” (Thompson e Almeida, 2006: 48). Em nenhum momento a atuação da polícia deve-se basear em conhecimento popular. A investigação deve se centrar na base legal que são os diversos instrumentos existentes, como é o caso da Constituição da República, o Código do Processo Penal e o Código Penal, entre outros, mas sempre valorizando a linguagem como meio de comunicação. Cançado defende que

Os falantes nativos de uma língua têm algumas intuições sobre as propriedades de sentenças e de palavras e as maneiras como essas sentenças e palavras se relacionam. Por exemplo, se um falante sabe o significado de uma determinada sentença, intuitivamente, sabe deduzir várias outras sentenças verdadeiras a partir da primeira. Essas intuições parecem refletir o conhecimento semântico que o falante tem. Esse comportamento linguístico é mais uma prova de que seu conhecimento sobre o significado não é uma lista de sentenças, mas um sistema complexo. Ou seja, o falante de uma língua, mesmo sem ter consciência, tem um conhecimento sistemático da língua que lhe permite fazer operações de natureza bastante complexa. (Cançado, 2005: 23)

Além desse conhecimento linguístico, porém, o leitor precisa possuir conhecimentos extralinguísticos, tais como as atitudes com relação ao comportamento social ou moral das pessoas, de tal modo que “falar a verdade” seja normalmente considerado uma ação digna de louvor (Sousa, 1998). Muitas questões da interpretação nas línguas bantu moçambicanas estão intimamente ligadas à “linguagem proibida” (Preti, 1984). A linguagem proibida (grosseira e obscena), segundo Preti são

todos vocábulos que contêm ideia ofensiva (injúria ou blasfêmia), comumente conhecidos por “palavrões”; os que representam tabus sexuais ou escatológicos de forma mais direta, através de termos e expressões de uso popular ou imagens de fácil compreensão; aqueles que aludem às partes pudendas, aos órgãos sexuais, aos atos e coisas tidos como grosseiros; os que se referem diretamente ao ato sexual nos seus aspectos mais degradantes, particularmente os vícios ou comportamentos sexuais de exceção; os que pressupõem, também, quase sempre, contextos ou situações igualmente grosseiros ou obscenos. (Preti, 1984: 83)

A forma como cada falante organiza o seu discurso (escrito ou falado), como faz as escolhas lexicais e os valores semânticos e pragmáticos, depende da forma como a mente está moldada e que, muitas vezes, reflete as experiências acumuladas dentro da comunidade linguística, bem como da cultura. Esse conjunto de traços particulariza a fala/escrita das pessoas formando o que se designa por idioleto. É através desses “rastos” particulares que a Linguística Forense aprofunda e identifica a autoria das ideias, incluindo o plágio. Por isso que se afirma que a fala/escrita é como uma **impressão digital**, daí a necessidade de um estudo mais aprofundado, ideia essa defendida por Shuy (2005), Coulthard (2002, 2004), Heydon (2005) e outros pesquisadores.

Pesquisas de Sousa (1998) mostram claramente que é quase impossível se obter a equivalência total entre duas línguas no nível da forma, mas existe equivalência no nível do conteúdo comunicativo. Os exemplos 13 e 14 (*kufamba-famba* “andar repetidas vezes” e *pita-pita* “passar muitas vezes”) mostram essa equivalência total. É o conteúdo comunicativo que nos permite dizer “andar repetidas vezes” ou “passar muitas vezes”. Em outras palavras, “cada língua é um sistema *sui generis*, um código próprio, com suas próprias formas e regras, mas é também, ao mesmo tempo, um sistema de comunicação, o que torna possível a tradução” (Sousa, 1998: 53). A ideia lançada por Sousa (1998) leva-nos a concluir que o intérprete forense tem a função de trabalhar aspectos do código linguístico e suas ambiguidades de forma mais profunda.

Breve comparação com contexto brasileiro e português

Esta comparação visa mostrar como o fenômeno da interpretação na justiça é tratado fora do contexto moçambicano e, neste caso, escolheu-se estes dois países. Considero importante observar o que os outros países fazem em matéria de interpretação forense, por forma a colher experiências positivas que possam alavancar o contexto moçambicano. A questão da tradução forense é polémica, por vezes, pois algumas leis não valorizam a interpretação como se a presença de um intérprete prejudicasse o processo. Mas, em contrapartida, há países “evoluídos” pela sua forma de enxergar o “outro”, dão o direito de ser julgado, interrogado, realizar denúncia ou queixa na sua língua materna, ou melhor, na sua língua mais dominante. Se tomarmos em conta a ideia de que a linguagem é produzida na mente, então a língua materna (muitas vezes dominante) permite ao sujeito explicar-se e expressar verbalmente as suas ideias, emoções, angústias e preocupações. Parece um favor, mas na verdade não é, pois é um direito que os cidadãos têm.

Segundo Fröhlich e Gonçalves, o Código de Processo Penal Brasileiro determina que “o juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para: 1. Analisar documentos de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira; 2. Verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; 3. Traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito” (Art.151, seção IV, do Código de Processo Penal do Brasil) (2015: 85).

Este artigo (Art. 151) valoriza apenas o português, esquecendo as mais de 100 línguas do grupo Tupi-Guarani faladas pelas comunidades de índios espalhados pelo país. Esquece ainda mais de 4 línguas faladas pelas comunidades asiáticas e europeias, distribuídas de forma desigual pelo território brasileiro. É uma autêntica violação dos direitos linguísticos. Enquanto a Constituição Federativa defende que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (Art 13, Brasil, 2008), deixa-se de parte muitas outras línguas. A consequência desta atitude é a redução de falantes das línguas indígenas brasileiras, e até mesmo o risco de extinção de muitas delas.

Em Portugal, a situação com relação ao intérprete e a valorização das línguas existentes na União Europeia é bem diferente. O art. 2 do Jornal Oficial da União Europeia (2010) determina que os Estados-Membros da União Europeia devem assegurar que os suspeitos ou acusados que não falam ou que não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias. Este artigo revela, de facto, a importância do intérprete e da sua

necessidade no acompanhamento dos processos judiciais. Esta lei determina a “não demora”, isto é, o acusado ou suspeito não pode assinar nenhum documento sem que tenha compreendido o teor do documento.

O artigo 3 determina que “os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo” (Parlamento Europeu, 2010). Uma questão interessante em Portugal é que o Tribunal tem no seu elenco de funcionários especialistas em tradução judicial. Eles realizam o trabalho de tradução sendo pagos pelo sistema português de pagamento de funcionários públicos. Qualquer arguido pode solicitar a tradução dos seus documentos de forma gratuita. Esta medida visa tornar o processo judicial justo e equitativo, pois está previsto no Código Penal. A falta de intérprete, segundo o Art.93 do Código Penal Português (2007: 48), “implica o adiamento da deliberação”. O mesmo artigo legaliza o atendimento de cidadãos portadores de deficiências auditiva e fala. Estas comparações aqui apresentadas diferem grandemente da realidade moçambicana, embora se saiba que o Código Penal Moçambicano foi embasado no Código Penal Português.

Metodologia e análise dos dados

Sendo assim, a pesquisa foi realizada em 4 esquadras/delegacias da província de Maputo. Por questões de ética em pesquisa, não citarei os nomes das esquadras e designarei desde já as mesmas de Esquadra 1, 2, 3 e 4. É importante deixar claro o conceito de Oficial de Permanência (OP), pois pode ser confundido uma vez que cada país apresenta suas designações. Um OP é o agente que se responsabiliza pela esquadra, coordena actividades, a patrulha, recepção das queixas, questões administrativas, busca e captura, quando o tribunal faz mandato de busca-captura. Ele/a lida diretamente ao comandante e com o Chefe das Operações. Os dados da pesquisa, resultantes das entrevistas feitas com os OP, ilustram que estes se encontram desgastados pela forma como lidam com questões de interpretação forense, pois nenhuma formação específica já tiveram. Por motivo profissional da função policial, não foi possível gravar as entrevistas, aspecto que considero como o principal constrangimento da presente pesquisa. Com os dados gravados e transcritos, poderia aprofundar mais as análises e trazer outros aspectos que provavelmente me escaparam aquando das entrevistas. Os OP são todos oficiais e possuem mais de 5 anos na profissão, o que significa um período considerável de experiência e de prática profissional. Para pesquisa aplicou-se o método de observacional, que consistiu na observação de 4 interrogatórios policiais nos departamentos da Protecção à Mulher e à Criança nas 4 esquadras visitadas, todas localizadas na província de Maputo. As observações seguiram um “guia de observação” previamente construído/elaborado para o efeito. Os interrogados tinham o seguinte perfil:

Esquadra	Idade/anos	Escolaridade	Língua materna	Sexo	Morada (fixa)
1	54	4ª classe	emakhuwa	masculino	Matola-Gare
2	35	6ª classe	xichangana	feminino	Machava
3	20	5ª classe	xironga	masculino	Marracuene
4	43	5ª classe	xichangana	masculino	Mulotane

Tabela 1. Distribuição dos interrogados.

Pelos objetivos da pesquisa, escolheu-se interrogatórios em que o falante tinha baixo nível de escolaridade ou que não falava português fluentemente. Infelizmente, não encontramos um caso concreto de um surdo-mudo. Nas instituições visitadas não havia casos semelhantes, mas as entrevistas com os OP facultaram a análise de dados que consideramos de maior importância. Por questões metodológicas, irei apresentar os dados e as análises em simultâneo, por forma a criar mais coesão nas ideias e nos argumentos. Apresentarei os dados de cada esquadra:

Esquadra 1: O OP lamenta o facto de a polícia não possuir uma formação específica para atender cidadãos deficientes. Segundo o entrevistado, quando surge uma denúncia de um cidadão que não fala português, a atitude é de procurar um colega da mesma esquadra ou outra para interpretar. Só que “esse colega” também não está formado linguisticamente para lidar com essas particularidades, o que significa que predomina o conhecimento empírico. Esta questão é problemática porque qualquer falha incorre na acusação ou não do suspeito. No caso de cidadão surdo-mudo, solicita-se alguém (não especializado) para interpretar em língua de sinais. Segundo o informante, poucos surdos-mudos sabem escrever, e a interação oral vs escrita em simultâneo tem as suas desvantagens. Geralmente a escrita disserta menos que a oral e, neste caso, a descrição dos suspeitos fica limitada. Se não tiver um policial que fala, procura-se compreender empiricamente, procurando ideias e o sentido do contexto. Esta forma é criticada e desencorajada nesta pesquisa.

Esquadra 2: O informante revela a questão língua de sinais como dado novo na sua jurisdição, embora sabendo que existem deficientes desse tipo. O que significa que indivíduos com esse tipo de deficiência nem comparecem na esquadra. Na área da sua jurisdição ainda não se deparou com nenhum caso de surdo-mudo, mesmo possuindo 5 anos na profissão. Caso isso aconteça, o informante argumentou que poderia recorrer a colegas policiais para ajudar na interpretação. O OP afirma ainda que nenhum policial está preparado profissionalmente para lidar com este tipo de impasse. Na esquadra existem alguns colegas que podem interpretar de inglês ou de francês para português e vice-versa, mas nenhum tem formação na área. Mais uma vez, esqueceu-se do valor das línguas bantu moçambicanas que são faladas pela maioria dos moçambicanos, principalmente nas zonas rurais.

Entendo que o surdo-mudo é um sujeito como qualquer outro considerado como “normal”. Assim, levanto as seguintes perguntas: O/A surdo/a-mudo/a não pode cometer algum crime ou delito? Ele/ela não pode ser acusado? Ele/ela não pode ser privado/a dos seus direitos cívicos? Não pode ser violado/a moral ou sexualmente? Onde deverá

fazer a queixa? Existe em Moçambique uma esquadra específica? As respostas a estas perguntas conduzem a uma reflexão profunda: a Polícia da República de Moçambique e o Ministério da Justiça precisam considerar esta questão, tomando-a como séria. Acredito que os surdos-mudos não comparecem às esquadras pelo facto de que ninguém poderá ouvi-los nem compreende-los, até porque a nossa sociedade ainda é preconceituosa com relação ao diferente.

Esquadra 3: O OP concorda com a temática em discussão neste artigo, mas salienta que poderiam ser casos pouquíssimos de necessidade de intérprete e, sendo assim, não haveria necessidade de se formar mais polícias nesta área. Mas também concorda com as limitações linguísticas que se verificam em alguns casos. Citou o caso de estrangeiros falantes de diversas línguas africanas, europeias, asiáticas, e citou a presença massiva de cidadãos de nacionalidade chinesa, que, em muitas ocasiões, não falam português; apenas balbuciam algumas palavras isoladas. Este exemplo mostra claramente a fragilidade da nossa polícia no que toca ao intérprete forense, aspecto que mancha o trabalho subsequente nos tribunais. Ainda existe a mentalidade de que qualquer moçambicano, independentemente do grupo linguístico de origem, é capaz de entender as outras línguas. Há inteligibilidade em algumas línguas e não em todas. Por exemplo, os falantes de xichangana, xitswa e xironga entendem-se perfeitamente. Mas entre os falantes de xichangana e de emakhuwa, não há inteligibilidade. Como um OP falante de xichangana poderá entender falantes de emakhuwa quando destacado para trabalhar em Nampula, província onde se fala emakhuwa? A presença de um intérprete forense na sua esquadra não ajudaria? Estas perguntas não precisam ser respondidas, pois a resposta é óbvia: os autos e relatórios podem não refletir exatamente o que o cidadão (suspeito ou acusado) desejava dizer/exprimir. Como nem todo cidadão saber ler em língua oficial (português) tudo parece legal. Além disso, a ideia não está apoiando o regionalismo; apenas está defendendo os direitos linguísticos que os moçambicanos estão sofrendo a nível do que consideraria de “justiça”. A justiça não pode ser injusta, pelo contrário.

Esquadra 4: Finalmente, na esquadra 4, o oficial não critica a inexistência do intérprete a nível da esquadra, mas acrescenta um dado novo: a necessidade de interação com líderes comunitários para a interpretação nas esquadras. Este dado é importante, pois considera-se o líder comunitário aquele indivíduo que é natural da região, é de maior respeito e domina claramente as nuances linguísticas que a sua comunidade usa. Isso significa que os “não ditos”, as ambiguidades e outros problemas inerentes à interpretação podem ser desvendados pelo líder. Esta ligação comunidade-população é fraca, embora apareçam muitas vezes nos média reclamando a falta de interação polícia-comunidade. Senão vejamos, o polícia só vai ter com a população quando for solicitado, quando houver alguma denúncia/queixa. Jamais a polícia tem realizado visitas constantes junto às populações por forma a colher os principais problemas que aquela comunidade tem. Essa atitude traria mais confiança e confiabilidade aos cidadãos, culminando com as denúncias ou queixas que muitas vezes só terminam junto ao régulo, tal como mostrei anteriormente. A polícia deve deixar de ser um ser “estranho” junto às populações, pois o maior vigilante/guarda da sua comunidade é a população. Este aspecto faz com que a população faça “justiça pelas suas próprias mãos”, atitude condenada pelo art. 40, da CRM que de-

termina que “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”.

Outro aspecto importante a considerar é o analfabetismo e a pobreza absoluta que afetam a sociedade moçambicana. Se o acusado ou o suspeito for interrogado sem advogado e sem saber ler e escrever em português, como consegue assinar esses documentos legais? Em muitas situações, cidadãos suspeitos ou acusados assinam sem poder ler e compreender o documento em causa, aspecto que viola em grande parte os direitos do cidadão. Thompson e Almeida defendem que “só quem conhece os seus direitos tem consciência, quer das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efectivação, quer das desvantagens e dos prejuízos que sofre por não os poder exercer ou efectivar ou por eles serem violados” (2006: 48). Então para a maioria da população que desconhece os seus deveres e muito mais seus direitos, o sofrimento é muito maior, pois a justiça nunca difundiu essas informações junto às populações. Nos Estados Unidos, segundo Ainsworth (2010), todos conhecem a advertência Miranda, pois as informações foram bem difundidas junto aos americanos e não só, através dos média, facto que nunca se verificou em Moçambique. A justiça não tem dinheiro para custear essas propagandas, mas, em consequência, os sistemas vigentes prejudicam e fazem sofrer o cidadão mais pacato, pobre e sem recursos para contratar um advogado. Uma frase simples do tipo: “O/a senhor/a tem o direito de permanecer calado” (Ainsworth, 2010) pode trazer muitas complicações diante de um intérprete. O que significa “permanecer calado” para aquele cidadão campesino? Seria apenas “não abrir a boca”? E a linguagem não verbal (gestos, mímica, etc.) não é instrumento de comunicação? Não pode transmitir nenhuma mensagem? Todo o silêncio é realmente silêncio? Na cultura daquele acusado, qual é o significado cultural? Na cultura do Tsonga no sul de Moçambique, “permanecer calado” quando alguém fala (principalmente uma pessoa mais velha ou autoridade) é sinónimo de consentimento, reconhecimento de culpa, etc. Todos estes aspectos (e muitos outros) devem ser tomados em conta quando se interpreta, exemplo que mostra claramente a complexidade desta área.

Conclusões e recomendação

Chegamos ao fim do debate, mas precisamos apontar alguns aspectos de maior relevância. Esta pesquisa levanta aspectos novos pouco discutidos no seio dos moçambicanos. Há muita literatura sobre a interpretação forense pelo mundo fora, mas em Moçambique existem raros relatos. Foi pertinente discutir este aspecto por várias razões. Primeiro, pelo facto de que o preconceito com relação ao “diferente” é real no seio dos moçambicanos. Segundo, as instituições da justiça pouco fazem para a valorização do cidadão “diferente”. Terceiro, porque as políticas vigentes estão munidos de uma ideia segregacionista e de exclusão. Esta pesquisa levantou uma série de questões básicas ou fundamentais que, quando respondidas de forma plena, podem reduzir de forma considerável as injustiças na justiça moçambicana.

O português, sendo a única língua da justiça moçambicana, inibe e bloqueia a expressividade do acusado ou do suspeito, que fica limitado nos seus argumentos na defesa ou na acusação. As esquadras deveriam respeitar estas diferenças linguísticas e procurar formas de colmatar estes problemas, convocando um intérprete ou tradutor, segundo o caso. Este trabalho poderia ser coordenado com o Ministério da Justiça. A justiça deveria ter no quadro dos funcionários efetivos intérpretes e tradutores especializados, que poderiam eventualmente servir as esquadras do país. Não parece justo um cidadão ser

interrogado ou ouvido numa língua estranha. A riqueza linguística moçambicana não é um problema para a nossa sociedade, mas o que preocupa é a forma como os cidadãos enfrentam a linguagem forense. Não existe uma língua melhor do que a outra. O português, apesar de ser falado em quase todas as províncias, não pode ser considerado a melhor língua.

Voltando à questão de partida, se constata que os cidadãos acusados ou suspeitos não são capazes de se defender de acusações linguísticas imputadas pela polícia, pois a língua da justiça é diferente da sua língua de reflexão mental, que é uma língua bantu moçambicana. Pelo fraco domínio do português, acabam assinando um documento cujo teor não está claro, pois as esquadras não dispõem de intérpretes forenses ao serviço dos cidadãos. O caso mais gritante é com relação à língua moçambicana de sinais. Os surdos-mudos nem chegam a trazer suas queixas nas esquadras, pois a nossa sociedade (incluindo a justiça) estigmatizam este grupo social. Um exemplo prático da estigmatização dos surdos-mudos se verifica na condução de veículos; as leis moçambicanas não protegem a formação de condutores surdo-mudos, por isso as auto-escolas não possuem condições humanas e materiais para o atendimento de cidadãos portadores deste tipo de deficiência. A hipótese apresentada na introdução deste artigo ficou comprovada, pois as questões linguísticas no Direito são fundamentais e cruciais. São a base para a condenação ou absolvição, daí que se recomende a introdução de formações específicas nesta área nas escolas de formação policial em todos os níveis (básico e superior), por forma a responder às necessidades básicas da comunicação. A existência de pelo menos cinco intérpretes (de diferentes línguas) em cada esquadra seria um bom início para que a polícia possa realizar um trabalho credível e persistente. A Polícia da República de Moçambique, na formação dos seus quadros na Escola Prática de Matalane, poderia incluir nas suas disciplinas noções básicas da língua de sinais por forma a incluir este grupo alvo e específico que tem vindo a sofrer consequências graves. As instituições da justiça também precisam ter, no quadro geral de funcionários, tradutores e intérpretes efetivos por forma a responder às necessidades básicas da profissão. Isso significa que a contratação a tempo limitado de um profissional especializado pode acarretar custos enormes, enquanto que se tivéssemos profissionais efetivos ou do quadro reduziria os custos, para além de trazer mais garantia de qualidade do trabalho prestado.

A tradução geral é complicada e pior ainda se for uma tradução forense, que é muito específica. Os exemplos mostrados na segunda seção ilustram essa complexidade linguística que, de certa forma, precisa de um profissional qualificado para o efeito. Não basta apenas falar a língua, mas também é necessário conhecer profundamente aspectos internos e externos à língua.

Como se pode depreender nesta pesquisa, Moçambique e os moçambicanos têm um longo caminho a percorrer se compararmos com o Brasil e Portugal, tal como vimos na fundamentação teórica desta pesquisa. Este aspecto não pode ser desprezado e relegado para último plano, pois a interpretação forense influi nos resultados que recaem no cidadão. Não existe justiça num espaço onde não há direitos e deveres. O Estado moçambicano poderia cumprir a sua parte, pois recursos existem desde que haja essa vontade política. Como pudemos constatar nos debates, o tom lexical, gramatical e outros têm grande peso nas línguas bantu moçambicanas quando confrontados com a interpretação forense. Sem o domínio dessas competências, dificilmente se pode atingir os objetivos desejados nos artigos 250, 252, 253, 254 e 255 que versam sobre “as perguntas”, no Código

do Processo Penal de Moçambique (2014). Ao privilegiarmos o intérprete na interpretação forense, estamos respeitando o artigo 235, plasmado no Código do Processo Penal de Moçambique (2014). Esta atitude positiva pode trazer mais qualidade aos serviços prestados pela polícia e pela Justiça.

Notas

¹A África do Sul possui 11 línguas oficiais

²Segundo a Constituição da República do Zimbabwe (2013), existem 16 línguas oficiais (Cap. 1, nº 6, p. 22).

³Este país é uma língua oficial: swahili, uma língua do grupo bantu.

Referências

- Ainsworth, J. (2010). Curtailing coercion in police interrogation: the failed promise of Miranda vs Arizona. In M. Coulthard e A. Johnson, Orgs., *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London/New York: Routledge.
- Bagno, M. (2013). *Sete erros aos quatro ventos: a variação linguística no ensino de português*. São Paulo: Parábola.
- Bortoni-Ricardo, S. M. (2005). *Nós chegemu na escola, e agora? Sociolinguística e educação*. São Paulo: Parábola.
- Brasil, (2008). Constituição federal. In Y. S. Cahali, Org., *Código civil, código de processo civil, código comercial, legislação civil, processual e empresarial, constituição federal*. São Paulo: RT, 10 ed.
- Cagliari, L. C. (2007). *Elementos de fonética do português brasileiro*. São Paulo: Paulista.
- Cagliari, L. C. (2012). Línguas de ritmo silábico. *Revista Estudos Linguísticos*, 20(2), 23–58.
- Cançado, M. (2005). *Manual de semântica: noções básicas e exercícios*. São Paulo: Contexto.
- Cao, D. (2010). Legal translation – translating legal language. In M. Coulthard e A. Johnson, Orgs., *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London & New York: Routledge.
- Chomsky, N. (2009). *Linguagem e mente*. São Paulo: UNESP.
- Coulthard, M. (2002). Whose Voice Is It? Invented and Concealed Dialogue in Written Records of Verbal Evidence Produced by the Police. In *Language in the Legal Process*, 19–34. London: Palgrave.
- Coulthard, M. (2004). Linguistas como peritos. *Revista Linguagem em (Dis)curso*, 4(Esp.), 159–176.
- Fröhlich, L. e Gonçalves, M. P. (2015). Desafios e competências do tradutor forense no Brasil: uma questão de perícia. In M. Coulthard, V. Colares e R. Sousa-Silva, Orgs., *Linguagem & Direito: os eixos temáticos*, 85–111. Recife: ALIDI.
- Heine, B. e Nurse, D. (2000). *African languages: an introduction*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Heydon, G. (2005). *The language of Police interviewing: a critical analysis*. New York: PalgraveMacmillan.
- Matos, M. T. A. A. (2013). *Interpretação, Tradução e Serviço Público: Directiva 2010/64/UE na União Europeia e em Portugal*. Lisboa. Trabalho de especialização em inglês (Mesclado em tradução): UNL.
- Mattos e Silva, R. V. (2004). *O português são dois: novas fronteiras, velhos problemas*. São Paulo: Parábola.

- Moçambique, (2001). Decreto n. 30/2001 de 15 de outubro. normas de funcionamento dos serviços da administração pública. *Boletim da República*, Série I(41).
- Moçambique, (2004). *Constituição da República de Moçambique (CRM)*. Maputo.
- Moçambique, (2014). *Código de Processo Penal e Legislação Complementar de Moçambique*. Maputo: MinervaPress.col. Universitária, 2 ed.
- Moçambique, (2015). *Código de Processo Penal. Lei n. 35/2014, de 31 de Dezembro*. Ed. Revista. Maputo: MinervaPress. col. Universitária.
- Ngunga, A. (2014). *Introdução à linguística bantu*. Maputo: Imprensa Universitária, 2 ed.
- Ngunga, A. e Faquir, O. G. (2011). *Padronização da ortografia de línguas moçambicanas: relatório do 3º seminário*. Maputo: CEA/UEM.
- Ngunga, A. e Simbine, M. C. (2012). *Gramática descritiva da língua changana*. Maputo: CEA/UEM.
- Nurse, D. e Philippson, G. (2003). *The bantu languages*. London: RTFG.
- Orlandi, E. (2012). *Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Campinas: Pontes, 6 ed.
- Pagura, R. (2003). A interpretação de conferências: interfaces com a tradução escrita e implicações para a formação de intérpretes e tradutores. *Revista D.E.L.T.A.*, 19(Especial), 209–236.
- Parlamento Europeu, (2010). Directiva 2010/64/ue do parlamento europeu e do conselho de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 280/5.
- Possenti, S. (2009). *Questões para analistas do discurso*. São Paulo: Parábola.
- Preti, D. (1984). *A linguagem proibida: um estudo sobre a linguagem erótica*. São Paulo: T.A. Queiroz.
- República Portuguesa, (2007). *Código de Processo Penal Português*. Lisboa. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/download/cpp2007_v1.3.pdf, último acesso em 11 de novembro de 2015: Verbo Jurídico.
- Sardinha, T. (2009). *Pesquisas em linguística de corpus com wordsmith tools*. Campinas/SP: Mercado de Letras.
- Shuy, R. (2005). *Creating language crimes: how law enforcement uses (and misuses) language*. Oxford: Oxford University Press.
- Sousa, J. (1998). Teorias da tradução: uma visão integrada. *Revista de letras*, 20(1), 51–67.
- Thompson, R. e Almeida, M. (2006). *Manual de direitos humanos da mulher e da criança*. Maputo: Wilsa Moçambique.
- Timbane, A. (2014). Que português se fala em Moçambique? Uma análise sociolinguística da variedade em uso. *Vocabulo: revista de letras e linguagens midiáticas*.
- Timbane, A. (2015). A linguística forense: um desafio para a investigação criminal no século XXI. *Revista Científica do ISCTAC*, 2(7), 40–52.
- UNESCO, (1998). *Declaração Universal dos Direitos Humanos: resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, último acesso em 24 de outubro de 2015.
- Zimbabwe, (2013). *Constituição da República do Zimbabwe*. Harare. Disponível em http://archive.kubatana.net/docs/legisl/constitution_zim_draft_copac_130125.pdf, último acesso em 14 de novembro de 2015: Veritas.